



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060480-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA DA SILVA SOUZA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.959

Agravo de Instrumento nº 2060480-36.2025.8.26.0000

Agravante: Jéssica da Silva Souza

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO. RENDA BRUTA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Jéssica da Silva Souza contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Aponta que não tem condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de seus familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência e os elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presunção de veracidade relativa: Conforme o art. 99, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência de recursos por pessoa física goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos presentes nos autos.

Elementos que afastam a presunção: No caso concreto, a agravante não juntou documentos que comprovassem sua hipossuficiência, apesar de ter sido intimada. Além disso, contratou advogado particular e sua renda bruta supera três salários-mínimos.

Contratação de advogado particular: Embora a contratação de advogado particular, por si só, não seja suficiente para negar o benefício da justiça gratuita, deve ser considerada juntamente com outros fatores que indicam a capacidade financeira da agravante.

Precedentes aplicáveis: A jurisprudência é firme no sentido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a concessão da justiça gratuita deve levar em conta a condição econômica da família quando há indícios de que o padrão de vida é elevado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

O pedido de justiça gratuita pode ser indeferido se os elementos constantes nos autos indicarem um padrão de vida incompatível com a alegada insuficiência de recursos, sendo necessária a comprovação objetiva da hipossuficiência financeira.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira por pessoa física é relativa, podendo ser afastada por circunstâncias que evidenciem a capacidade econômica do requerente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023;

TJSP, TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23.02.2023;

TJSP; Agravo de Instrumento 2374384-84.2024.8.26.0000; rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 09.12.2024;

TJSP; Agravo de Instrumento 2340179-29.2024.8.26.0000; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22.11.2024; Data de Registro: 22/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JÉSSICA DA SILVA SOUZA contra a r. decisão de fls. 63, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.

A agravante argumenta que a decisão deve ser reformada, pois a legislação vigente garante o direito à gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Aduz que apresentou declaração

de hipossuficiência financeira, conforme exigido pelo artigo 99, do CPC, e destacou que a atual crise econômica do país agrava ainda mais sua situação financeira. Ressalta que a posse de um veículo automotor não deve ser motivo para o indeferimento do benefício. Insiste que a decisão do Juízo *a quo* foi arbitrária e contrária aos princípios constitucionais de acesso à justiça e assistência jurídica integral. Pleiteia a reforma da decisão recorrida, concedendo-lhe a gratuidade da justiça e permitindo o prosseguimento do processo sem a necessidade de arcar com as custas processuais.

O despacho de fls. 38 a 40, para melhor análise do pedido, determinou a juntada pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das: (i) declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, bem como das (ii) cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas correntes da agravante, além das (iii) faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício.**

A agravante se manifestou às fls. 48 a 81 e às fls. 83 a 94.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a**

demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o salário bruto da agravante correspondeu a R\$14.579,15 em janeiro/2025, R\$6.718,90 em fevereiro/2025 e R\$6.170,40 em dezembro de 2024, valores que superam três salários-mínimos.

Não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas

da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados¹.

A contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Ademais, a agravante foi instada a apresentar cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas correntes da agravante, além das faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses.

Porém, além de não ter apresentado as faturas de cartão de crédito, no extrato bancário de fls. 52 a 53 é possível verificar diversas transferências por Pix para “Jéssica” que não constam no extrato de fls. 85 a 94, levando a crer que a agravante não apresentou os extratos bancários de todas as suas contas correntes.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Justiça gratuita – Embargos do devedor - Determinado em primeiro grau que os agravantes comprovassem a alegada condição de hipossuficiência econômica mediante a apresentação de documentos – Agravantes que não cumpriram tal determinação a contento, tendo deixado de juntar os extratos de movimentação bancária – Documentos também não

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja **renda mensal bruta** não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828>)

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

Disponível em <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-137-de-25-de-setembro-de-2009/>

apresentados em sede recursal, nem justificada a sua não apresentação – Agravante varão, ademais, que recebe **salário superior a três salários-mínimos mensais - Concessão do benefício aos agravantes que não se legitima** - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que os agravantes requeiram o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374384-84.2024.8.26.0000; rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; j. 09.12.2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da executada, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Pleito que não merece prosperar. **Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Agravante que percebe dois salários, os quais somados são superiores a três salários-mínimos. Benefício da gratuidade processual devidamente indeferido.** Precedentes. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340179-29.2024.8.26.0000; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; j. 22.11.2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Destaca-se que despesas pessoais não são suficientes para concessão da benesse que não deve ser concedida àquele que assume despesas acima de sua renda.

Este é o entendimento deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Liquidação por arbitramento – Honorários de perito – **Pedido de gratuidade processual** pela executada pessoa jurídica, pois não reúne condições de custear o valor de 50% dos honorários do perito, sem prejuízo de suas atividades – **Indeferimento – Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os**

insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àqueles circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; rel. Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; j. 23.02.2023).

Extrai-se deste julgado:

"A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária. A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício do agravante."

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA